



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.012125/2006-28
Recurso nº 157.468 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.716 – 1ª Turma**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria CSLL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1999, 2001

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator.

EDITADO EM: 20/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Karen Jureidini Dias e Valmir Sandri.

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICAL), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 200, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial (fls. 467/483) em face do Acórdão 105-16.797, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado, na parte que interessa à presente análise:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei n/ 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Recurso voluntário conhecido e provido.”

Em 30.11.2003, a contribuinte teve ciência do auto de infração (fls. 03/04) lavrado para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão da não observância do limite de 30% para compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores. A fiscalização efetuou o lançamento relativamente ao 4º trimestre de 1996, ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, aos quatro trimestres de 2000, ao 1º, 2º e 4º trimestres de 2001 e ao 2º e 3º trimestres de 2002.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 446/462, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 2001. Entendeu o acórdão recorrido que o lançamento relativamente aos trimestres anteriores ao 4º trimestre de 1996 até o 2º trimestre de 2001, fora efetuado quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em 27.03.2008, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou Recurso Especial sustentando, em suas razões, que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 é norma especial frente ao CTN e este prevê expressamente, em seu art. 150, a edição de norma específica sobre decadência em matéria tributária, inexistindo qualquer conflito sobre as normas em referência.

Por meio do despacho PRESI nº 105-185/2008, o Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, desafia decisão não unânime da Câmara *a quo* e, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), demonstra fundamentadamente que a decisão recorrida apresenta suposta contrariedade à lei.

No entanto, não deve ser conhecido, pelas seguintes razões.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Nº 8.212/1991, editando a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Sobre os recursos pendentes de julgamento e efeitos da aludida súmula, o Decreto nº 2.346/99 determina o seguinte:

"Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV- sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal." (os grifos não constam do original)

Em consequência, tendo em vista que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona unicamente a contrariedade à norma que foi declarada inconstitucional pelo STF, a análise do recurso restou prejudicada, por perda de objeto, em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 4º do aludido Decreto nº 2.346/99.

Assim, em face da Súmula Vinculante do STF nº 8, não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante do exposto, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos julgadores da Administração Fazendária vinculados à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Sala das sessões, 9 de novembro de 2010.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator